

15/9



PT 623/48

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PILOTAS. RGS.

Proc.n. - JGJ 255/48.

ASSUNTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVANTE - THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

AGRAVADO - JOÃO MANUEL MACEDO.

JUIZ RELATOR

PAULO JOAO ERNESTO DOHMS

M. T. L. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação 185/48

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 20-7-48

Protocolado sob. n. 300

Em 20 de julho de 1948

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO,

E. Campesina
Encarregado

Recibo o recuso. Forme-se o instrumento.
T. a parte querida, afim de que,
querendo, o contrato. Am. l. do esp. de sup. r.

Em 20.7.48 -

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, não se

conformando com o respeitavel despacho de V. Exa. que não admitiu o recurso ordinário interposto pela Suplicante da decisão da ilustre Junta de Conciliação e Julgamento proferida na consignação em pagamento requerida pela Suplicante contra seu empregado João Manuel de Macedo - reclamação n. 185/48 - quer, com o devido respeito, agravar de dito despacho para o ilustre Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 897 al. b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. admitir o agravo e determinar que se forme o respectivo instrumento com as seguintes peças : a) esta petição e razões anexas como parte integrante dela; b) a decisão proferida pela Junta; c) a petição de recurso ordinário e o despacho de V. Exa.; d) certidão de estar arquivada procuração da Suplicante ao advogado que subscreve a presente.

Pelotas, 20 de julho de 1948.
pp. *Bruno de Mendonça Lima*

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 623, 48

W. G. ... 1948

PELA AGRAVANTE

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

113
R. Soares

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, recorre The Riograndense Light & Power Syndicate Ltd., do despacho do exm^o snr. dr. Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento - que indeferiu o recurso ordinário interposto pela Suplicante da decisão que julgou a consignação em pagamento promovida pela Suplicante contra João Manuel de Macedo. E a Suplicante pede provimento para seu recurso pelas razões que pede vênia para expôr.

Ao terminar o movimento grevista, que irrompeu na empresa da Recorrente, em março deste ano, e no qual tomou parte João Manuel de Macedo, este se apresentou para trabalhar. A Recorrente, entretanto, como estivesse apurando o gráu de responsabilidade desse empregado na grève, não consentiu que ele trabalhasse e o mandou para casa. Afinal, em 31 de março, havendo a Recorrente se convencido do gráu de culpabilidade daquele trabalhador, o declarou suspense para responder a inquerito. Essa declaração foi feita em carta, exarada em duas vias. O empregado recebeu a primeira via, mas se negou a pôr seu ciente na segunda via, sob a alegação de que estava suspenso desde o dia 9 de março. Dito empregado não procurou receber seus salários, por entender que teria a receber apenas os dias que havia trabalhado, até 5 de março. Algum tempo depois, convidado a receber os salários do mês de março, se recusou a receber. Por isto, foi feito o depósito em pagamento. Mas esse depósito foi julgado improceden e e considerada assim legitima a recusa. De tal decisão,

Shimig

2. *JH*
P. P. P.
a Suplicante interpoz recurso ordinário, que não foi admitido sob o fundamento de ser a causa de valor inferior a cr. \$ 1.000 e caber assim na alçada da Junta.

Pensa a Suplicante, data vênia, que o recurso ordinário deveria ter sido recebido, e não apenas convertido em embargos. Não basta que o valor da causa seja inferior a cr. \$ 1.000. É preciso que a causa verse sobre salários, férias e indenizações. A causa versa sobre salários evidentemente quando estão sendo reclamados salários ou diferenças de salários pelo empregado. Não assim quando há recusa em receber salários. Não se pode dizer que está reclamando salários quem se recusa a receber.

A causa versa, não sobre salários, e sim sobre a suspensão de empregado estavel. O empregado se considera suspenso desde o dia 9 de março. A Suplicante afirma que ele foi suspenso em 31 de março. É isto que se discute neste feito. Não é a importância dos salários.

O incidente tem importância pelo seu reflexo no inquerito a que foi submetido o empregado. Esse inquerito foi decidido a favor do empregado, por ter a ilustre Junta entendido que a Requerente havia decaído do direito de mover o inquerito, por não o ter feito dentro de 30 dias, a contar da suspensão. Mas si a suspensão se operou no dia 31 de março, não houve a decadência de forma alguma.

Assim, visto que a causa diz respeito a suspensão de empregado estavel e não a reclamação de salários, é caso de recurso ordinário nos termos do art. 895 al. a) da C.L.T.

Por isto, a Suplicante pede provimento para seu recurso afim de ser admitido e processado o recurso ordinário oportunamente interposto. -

Pelotas, 20 de julho de 1948.

pp-

Bruno de Mendonça Lima

115
Lopez

Certifico que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta no curso da *the Rio Grande Right and Lower Fund*. Esta constituindo seu procurador os dros. Bruno de Mendonca Lima e Hades de Mendonca. Certifico tambem, que nos autos do Inquerito Administrativo que a recorrente move contra o Reg. Disp. o recorrido, se encontra procurador do ultimo, constituindo seu procurador o dr. Antonio Ferreira Martins.

Em 20.7.18.

Lopez Lopez.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Antonio Ferreira Martins

do conteudo do recurso de despacho de fls. 291.

Em 20 de 7 de 1918

Lopez Lopez.



316
A. Roque

TRASLADO

Certifico que revendo os autos do processo nº J CJ 185/48, em que The Rio Grandense Light And Power Synd. Ltd., requer uma ação de consignação em pagamento, contra João Manoel Macedo, neles consta, a fls. 18 a 20 a seguinte decisão, cujo teor para o presente ora se traslada: "VISTOS, etc. --- THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.; Reclamante, ajuizou a presente ação de consignação e pagamento, afim de que o operario, JOÃO MANOEL MACEDO, Reclamado receba os salarios correspondentes ao mez de Março do corrente ano, feitos os descontos legais na fórmula discriminada na petição inicial (fls. 2). --- Designada a addiencia para recebimento ou recusa da importancia ofertada pela RECLAMANTE (fls. 3), tudo na fórmula da lei processual civil, aplicada subsidiariamente, negou-se o Reclamado a receber a importancia que lhe era oferecida (fls.4), egetuando-se, a seguir, o respectivo deposito (fls.6). --- Dentro do praso legal, o Reclamante, digo, o Reclamado contestou a ação por escrito, a qual retomou o rito ordinario trabalhista. Em sua defesa (fls 8), alega que houve justo-motivo para recusar-se a receber a quantia que lhe foi oferecida, eis que a presente ação decorre do inquerito administrativo em curso perante esta Junta e instaurado pela Reclamante contra o Reclamado por participação em cessação coletiva de trabalho, no qual este arguiu uma preliminar de decadencia do direito da empresa de instaurar o inquerito, visto ter sido suspenso em 9 de Março e o inquerito ter sido recolhido, digo, requerido/ apenas em 16 de Abril, fóra, pois, do praso estabelecido no Art. 853, da C.L.T. Pretenderia, assim, a Reclamante tolher a força daquela preliminar, pagando o salario de Março judicial e coercitivamente, para considerar o Reclamado suspenso a partir de 1º de Abril, passando a ficar o citado inquerito



SP
10.1.1936

dentro da lei e sanado o descuido da empresa empregadora. ---
Feita a instrução, com juntada de uma certidão e de cópias autênticas do aludido inquerito para a apuração de falta-grave e com a ouvida do depoimento pessoal do Reclamado, as partes apresentaram suas razões finais, resumidas em ata. --- A conciliação não vingou, embora duas vezes sugerida. --- Tudo visto e bem examinado. --- Pelos depoimentos trasladados para fls. 16 e 17 dos autos e oriundos do inquerito para apuração de falta-grave movida pela Reclamante contra o Reclamado e outros, ve-se que o Reclamado após participar da greve que irrompeu nos serviços da Reclamante em 4 de Março ultimo (fato publico e notorio), se apresentou aos seus superiores hierarquicos, para retomar suas funções, em 8 ou 9 daquele mez. --- Ao que se vê dos depoimentos referidos, avultam entre eles as declarações do Engenheiro Chefe Edmundo Bertoldi, a quem o Reclamado estava diretamente subordinado, inteiramente confirmadas pelo depoimento pessoal do proprio Gerente da Reclamante, que vale como uma redonda confissão. --- Vê-se da aludida prova, tambem, que no dia em que se apresentou ao serviço (8 ou 9 de Março, há duvidas nesse detalhe) foi o Reclamado suspenso do serviço, sendo contra ele instaurado o inquerito supra mencionado. Como tal inquerito foi instaurado em 16 de Abril, mais de 30 dias após a data em que o Reclamado havia sido suspenso entendeu este que estava decaído o direito da empresa de mover o inquerito, ex-vi da art.853, da C.L.T., arguindo por isso, uma preliminar de decadencia. É evidente que do aludido inquerito e, em particular, dessa premissa inicial deriva esta ação, que visa ilidir aquela preliminar, a qual será apreciada no momento oportuno e nos autos respectivos. --- Tendo ficado provado que a suspensão do Reclamado ocorreu em 9 de Março ou mais tardar - é obvio que, por força dessa suspensão para fins de inquerito, o Reclamado tinha o direito de regeitar salarios

418
R. B. B. B.

relativos a períodos em que não trabalhou. Mórmente quando o recebimento dos salários oferecidos nos autos - é claro - anulariam de todo, a preliminar do Reclamado arguida contra a Reclamante no processo JCJ-113/48 a 122/48. Caso contrario, embora tivesse a Reclamante todo o direito de mover a presente ação, por certo não revelaria ela o interesse demonstrado em efetuar, judicialmente, o pagamento oferecido, muitos meses após a recusa do Reclamado e algum tempo depois da arguição da preliminar a que acima se fez alusão. Nota-se, ainda, que a carta junta aos autos por certidão, a pedido do Reclamante (fls 11), não foi assinada pelo Reclamado. E sua recusa era motivada por entender ele que, tendo sido suspenso dia 9 de Março, não deveria assinar documento em que se declarava haver sido ele suspenso em 30 do mesmo mez. Isso ocorreu antes de ter o Reclamado arguido sua preliminar nos autos do inquerito movido contra ele pela Reclamante, inquerito esse que, na época, nem sequer havia sido ajuizado, o que revela a firmeza de seu ponto de vista, independentemente da propria preliminar.

--- A versão da Reclamante de que houve mal entendimento de parte do Reclamado sobre a natureza de sua suspensão no dia 9, que foi para averiguações e sem prejuizos de salários, diferente da sofrida no dia 30, para fins de inquerito e com suspensão do pagamento de salários, não encontra apoio na prova dos autos, conforme está de sobejo demonstrado (fls 16 e 17). --- Ante o exposto, VISTO que o Reclamante, em 8 ou 9 de Março, já estava suspenso; - VISTO que tinha ele, portanto, motivo justo para ser recusar ao recebimento da importancia que antes lhe foi particularmente oferecida a titulo de pagamento salarial relativo ao mez de Março de 1.948 e, agora, lhe é novamente oferecida em juizo, dentro dos presentes autos - sobretudo si se considerar que a atitude da Reclamante prejudicaria a preliminar levantada pelo Reclamado em nome daqui-

Fl. 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

319
L. Lopez

lo que ele julga ser de seu direito; VISTO que esse justo-mo-
tivo legitima sua recusa de fls. 4 dos autos, na forma da lei
comum; VISTO tudo quanto dos autos consta; RESOLVE A JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de
votos, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória, com fundamento
nos arts. 934 e 973, inciso I, do Código Civil, combinados
com o art. 316, inciso II, do código processo civil, e com o
art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. --- Custas pe-
la Reclamante, calculadas sobre o valor do processo, num tota-
l de Cr\$-61,90, estando nessa cifra incluído o correspondente
selo de educação e saúde. ---- Pelotas, em 10 de Julho de
1.948." O referido é verdade e dou fé. Traslado em 21 de
Julho demil novecentos e quarenta oito. Eu *L. Lopez*,
secretária, o datilografei subscrevo e assino.

L. Lopez



310
L. Lopez

TRASLADO

Certifico que, revendo os autos do processo n.º JGJ 185/48, em que The Rio Grandnese Light & Power Synd. Ltd. requer uma ação de consignação em pagamento contra João Manuel Macedo, nêles consta, a fls. 22, o seguinte requerimento, cujo teor para o presente ora se traslada: EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. THE RIO GRANDNESE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, não se conformando com a respeitável decisão dessa Junta que julgou improcedente a consignação em pagamento pela Suplicante requerida contra seu empregado JOÃO MANUEL DE MACEDO, quef, com o devido respeito, e com fundamento no art. 895, al. a) da C.º T., recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Embora a causa seja de valor inferior a cr. \$ 1.000,00, pensa Suplicante, data vênia, que a decisão está sujeita a recurso ordinário. Com efeito, como é natural, a Suplicante não está pleiteando salários, nem tampouco o empregado. A causa é conexa com o inquérito requerido pela Suplicante, e portanto não pode ser subtraída ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional, o que acontecerá si não for admitido recurso. Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exda. admitir o recurso e dar-lhe seguimento, com as razões que a Suplicante apresenta em separado, e que pede sejam consideradas parte integrante desta petição. Pelotas, 15 de julho de 1948.

Assinado: Ep. Bruno de Mendonça Lima. Consta, do referido requerimento o seguinte despacho: J. aos autos. A conclusão. Em 15.7.48. Assinado: M.V. Russomano. O referido é verdade e dou fé.

Traslado em 21 de julho de mil novecentos e quarenta e oito.

Eu, Luzia Lopez, secretária, datilografei, subscrevo e assino.

Luzia Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

111
Rouffroy

TRASLADA.

Certifico que revendo os autos do processo nº 185/48, em que The Rio Grandense Light And Power Synd. Ltd., requer uma ação de consignação em pagamento contra João Manoel Macedo, neles consta, a fls. 28 o seguinte despacho, " Vistos, etc.- O recurso ordinario interposto pela Reclamante, a fls. 22 e segs. dos autos, não pode como tal ser recebida. - Nos presentes autos, a Reclamante moveu uma AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra o Reclamado, para lhe pagar a importância de CR\$ 688,50, como se ve da petição inicial de fls.2. Nas ações de consignação em pagamento o que marca o valor da causa, é, exatamente, a IMPORTANCIA QUE SE QUER PAGAR.- Não ha duvida, portanto, de que o valor da presente reclamatoria de CR\$ 688,50.- Sendo Tal valor inferior a Cr\$ 1.000,00, na forma do artº 894, alinea B, da Consolidação, o recurso cabivel não é o ordinario, mas sim o de embargos.- Embora interposto o recurso de fls. com o pagamento das custas, ja tendo sido previamente depositado o valor da causa, como se ve de fls. 6 e 26 dos autos - não pode ele ser recebido na forma requerida, i, é, como recurso ordinario.- Como a decisão recorrida foi preferida em 10 de corrente (fls. 18 e segs.) e como o recurso aludido foi interposto nesta data ou seja - em 15 de corrente (fls. 22); nada impede seja aquele recurso ordinario, incabivel na especie, recebido como embargos, ja que foi interposto no prazo estabelecido no artº 894, paragrafo unico, da C.L.T., dentro da liberalidade da Lei Processual Civil, aplicada subsidiariamente.- I. A Reclamante, na pessoa de seu procurador, deste despacho, dando-se vistas dos autos, na secretaria da Junta, ao procurador do Reclamado para que, no prazo legal, conteste, querendo o recurso de fls.- Pelotas, em 15 de Julho de 1.948. Mozart Victor Russemano. Juiz de Trabalho. O referido é verdade e dou fé. Traslado em 21 de Julho de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, *Rouffroy*, secretaria, o datilografei, subscrevo e assino. *Rouffroy*

JUNTADA

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
fls. 13 a 15.

Em 13 de 7 de 19 78
[Handwritten signature]

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

113
P. P. P.
J. ar autos. Falam-se o traslado e
após, a inclusão.

Em 23.7.48.

[Handwritten Signature]

João Manuel Macedo vem apresentar a contra minuta do agravo interposto pela The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

Requer digne-se determinar sejam anexadas aos autos as seguintes certidões:

- a) - da procuração que o agravado outorgou ao signatário;
- b) - da petição da ação de consignação em pagamento, ajuizada pela agravante, bem como das razões finais que a agravante fez;
- c) - da parte da sentença proferida por essa MM. Junta, nos autos do inquérito para apuração de falta grave a que responde o agravado e outros no que toca à preliminar de decadência arguida pelo agravado.

O que requer com o objetivo de provar o alegado na contra minuta.

J.,

p. d.

Pelotas, 23 de julho de 1.948.

[Handwritten Signature]

Exmo. Sr. Presidente do T. R. do Trabalho.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (§-único, do art. 8º, da CLT).

Invocando a fonte subsidiária, a agravante ajuizou, perante a JCI local, ação de consignação em pagamento, arim-do que o ora agravado recabesse os salários correspondentes ao mês de março do corrente ano. O pedido foi repellido, porque a JCI entendeu, fundamentando-se em prova, que, em 8 ou 9 de março, o agravado já estava suspenso do serviço, por ordem da ora agravante que, contra o- le ajuizara inquérito para apuração de falta grave. Na inicial, a agravante especificou o valor da ação: menos de Cr\$ 1.000,00.

Não se conformando, a agravante interpoz recurso, antes de decorridos cinco dias. E por que? Porque a empregadora, ela mesma, tinha dúvidas; não deixava de considerar precário o seu direito de se utilizar do recurso ordinário.

Não pode haver dúvida. O caso é de embargos, porque a própria empregadora deu à ação um valor menor de mil cruzeiros (art. 894, alínea "b", da CLT). A empresa escolheu o terreno e agora pretende rugir dêlo. É admissível que a empregadora se utilizasse da ação de consignação em pagamento que, forçosamente, teria de ter um valor (art. 158, inciso VII, do Cod. Proc. Civ. Pelo seu próprio objeto, a ação tinha um valor certo em dinheiro. O que não é admissível é que a fonte subsidiária se torne principal. A CLT fixa o valor para o recurso ordinário. É um dos seus princípios fundamentais que entre qualquer ramo do direito não pode i- ludir, nem completar.

Não se alegue que entender o contrário seria subtrair do co- nhecimento da instância superior matéria que, caso haja recurso da decisão proferida no inquérito para apuração de falta grave, irá cair sob sua jurisdição. Agora é que a agravante lembra-se de ligar uma e outra matéria. Antes a agravante escondia, com to- do o cuidado, o principal objetivo da ação de consignação em pa-

pagamento: anular a preliminar de decadência do direito de instauração do inquérito para apuração de falta grave contra o agravado. A agravante foi levada a descobrir seu objetivo. E descobrindo seu jogo, demonstra ela mesma porque o recurso presente não pode ser admitido...

A preliminar arguida pelo agravante, no inquérito, foi acolhida. E a empresa ficou num beco sem saída. Por que a empresa não aguardou a decisão da MM. JGJ, da qual caberia e cabe ainda o recurso ordinária? Por que apressou-se a colocar a questão num terreno onde ela devia prevêr levaria desvantagem? Tentou um golpe e o golpe falhou... Deve, pois, responder pelas consequências originadas pelo seu próprio modo de proceder. A empresa tenta agora, com o presente recurso, outro golpe: fazer com que o ilustre Presidente do egrégio TRT se pronuncie a respeito da preliminar, antes que o mesmo Tribunal tome conhecimento do inquérito instaurado contra o agravado e outros operários. O caminho a seguir é bem outro: a empresa, caso sejam rejeitados os embargos, deve recorrer extraordinariamente.

Rejeitar o agravo é decidir de acôrdo com a CLT, desviar um golpe processual e evitar a confusão que a agravante procura fazer com o objetivo de tirar proveito próprio, ainda que contra a lei. E é o que pede e espera o agravado.

Pelotas, 23 de julho de 1.948.

Antônio Ferreira

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos trabalhos de feitura

de trabalhos de feitura

Em 11 de 7 de 19 58

Rua Prope

SECRETARIA

116
R. Prope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO

PH
R. Lopez

Certifico que revendo os autos do processo nº 185/48, em que The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltde., requer uma ação de consignação em pagamento contra João Manoel Macedo, neles consta, a fls. 2º e dito pedido: " EXMO SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, representada pelo gerente de seu estabelecimento nesta cidade, abaixo assinado, requer a V.Exma. se digne ordenar a notificação de seu empregado JOÃO MANOEL MACEDO, para, em dia e hora que V.Exma. designar, receber perante V.Exma. a quantia de cr\$ 688,50 (seiscentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), liquido dos salários vencidos pelo referido empregado no mes de março deste ano conforme demonstrativo abaixo: 200 horas ordinarias a cr\$ 3,53 - 706,00, 8 horas extraordinarias a cr\$ 4,413 - 35,30 , 21,4 horas extraordinarias a cr\$ 5,295 - 113,30 - total - 854,60. Deduções: - Caixa de Aposentadoria e Pensões - cr\$ 35,30 - Empréstimos da mesma caixa - cr\$ 99,60 - Mensalidade do Sindicato - cr\$ 3,00 - Imposto Sindical - cr\$ 28,20 - Total - 166,10 - Liquido a receber: 688,50 - . O referido empregado, que esta suspenso para inquérito, não compareceu ao local do trabalho para receber os seus salários, apesar de convidado para tal fim . Requer a Suplicante que, no caso de não comparecimento ou de recusa do empregado, seja aquela importancia recolhida ao Banco do Brasil como deposito judicial à disposição da Justiça do Trabalho. Pelotas, 8 de Junho de 1948. J. N. P. da Cunha, gerente. Endereço do empregado: Vila do Prado Nº 534. Consta tambem o seguinte despacho exarado pelo senhor Presidente: A. À pauta, designando-se dia e hora para o recebimento, feitas as necessarias notificações.- R. hoje.- Em 9-6-48. Mozart Victor Russomano. Juiz do Trabalho. O referido e verdade e dou fe. Traslado em 21 de Julho de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, Rozay Lopez, secretaria, o datilo-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(traslados)

grafei, e subscrevo e assino.

Louay Lopez

118
R. Lopez



Handwritten signature and initials

TRASLADO

Certifico que revendo os autos do processo nº 185/48, em que The Rio Grandense Light And Power Synd. Ltd., contende com João Manoel Macedo, neles consta a fls. 13 as seguintes RAZÕES FINAIS : Por ele foi dito que o reclamado laborou em equívoco quando supôs que tinha apenas quatro dias do mez de Março para receber; que, digo, é certo que ele estava afastado de suas funções durante o mes de Março, mas por conta da reclamante, que não tinha conveniencia em que ele trabalhasse enquanto ela, reclamante, não tivesse apurado o gráu da participação do reclamado na grève; ficou ele assim, durante o mez de Março dispensado de comparecer ao serviço mas percebendo os salários a que tinha direito; em fins de Março, tendo a empresa reclamante, se convencido de que o reclamado tinha tido participação saliente na grève, resolveu instaurar inquérito contra ele e o suspendeu, comunicando-lhe a suspensão por escrito, tendo ele recebido a respetiva carta e se recusado a pôr o ciente na segunda via. Por entender que a suspensão já datava dos primeiros dias de Março; A empresa reclamante nunca suspende empregado sem lhe dar a comunicação por escrito, principalmente quando se trata de suspensão para responder inquérito em que aquela comunicação é implicitamente exigida por lei; si o reclamado tivesse sido suspenso em março, digo em principios de março, naquela ocasião já teria recebido a respetiva comunicação, não se comprendendo portanto, que objetivo teria a comunicação datada de 31 de março; assim durante o mes de março, o reclamado vencia salários porque o seu afastamento corria por conta da empresa que quer pagar esses salários e que são recusados sendo, pois, caso de consignação em pagamento, de conformidade com a lei civil, subsidiaria da lei trabalhista. O referido é verdade e dou fé.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

João
R. R. R.

Traslado em 23 de Julho de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, *Louay Lopez*, secretária, odatilografei, subscrevo e assino.

Louay Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

TRASLADO

Certifico que revendo os autos do processo nº 113-122/48, em que The Rio Grandense Light And Power Synd. Ltd. contende com Ademar da Silva e outros, neles consta a fls. 7 as seguintes considerações relativas ao operario João Manoel Macedo, na sentença que julgou o aludido processo : CONSIDERANDO, quanto a JOÃO MANUEL MACEDO, que o mesmo foi suspenso do serviço em 9 de março, segundo as declarações do próprio gerente; de seu chefe imediato e de outras testemunhas (fls. 64, 84, 98 e 99 - I vol. destes autos) - tendo sido o inquérito ajuizado, apenas, como já ficou dito, em 17 de abril, com flagrante violação do prazo de decadencia estabelecido em lei; CONSIDERANDO que o documento de fls. 109 nada prova, por não ter sido aceito pelo citado requerido e em face da confissão da Requerente, constante do depoimento pessoal de seu gerente e representante em juizo; CONSIDERANDO, portanto, que é de se rejeitar a preliminar marginada quanto a todos os requeridos, com exceção de JOÃO MANUEL MACEDO, que deverá ser reintegrado com o pagamento de salários atrasados a partir da data de sua suspensão (artº 495, da Consolidação); O referido é verdade e dou fé. Traslado em 23 de julho de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, *Lucy Lopez*, secretaria o datilografei e assino.

Handwritten signature of Lucy Lopez at the bottom of the page.

CONCLUSÃO

122
R. Howe

Fago, nesta data, conclusos estes autos

■ Sr. Presidente.

Em 7 de 1918

Quatrope

SECRETARIA

Remetam-se os autos à
distância superior, instruídos com
as sustentações seguintes -
data supra. -

M. Russ



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

493
L. A. M. P.

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente.

A Agravante moveu contra o Agravado uma ação de consignação em pagamento de salários, no valor de CR\$ 688,50, que foi julgada, por unanimidade de votos, improcedente por esta Junta (proc. JCJ - 185/48), conforme decisão trasladada para o presente instrumento (fls. 6 e segs.). -

Da dita decisão, a Agravante interpôs recurso ordinário, pois que já estava depositado o valor da causa na forma típica das ações de consignação em pagamento, pagando as custas nos respectivos autos. O recurso ordinário foi rejeitado, de acordo com o despacho trasladado para fls. 11 deste instrumento. Como, porém, fôra interposto dentro do prazo do recurso de embargos, esta Presidência o aceitou como tal, tendo sido dada vista dos autos ao procurador da parte contrária e, contestado o recurso, colocado o processo em pauta, para uma das próximas sessões deste Tribunal. -

Inconformado com o despacho desta Presidência, que figura a fls. 11 por traslado, a Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, alínea "B", da Consolidação. -

O presente agravo de instrumento ~~tem~~ fôrça suspensiva do feito, e o recurso anterior continua recebido como de embargos, sem prejuízo, porém, do seguimento deste agravo, e só será julgado depois do julgamento do agravo pelo TRT (art. 897, par. 1º, parte final). - O presente apêlo, pois, tem pleno cabimento legal e foi interposto dentro das formalidades processuais. -

De Meritis..

Em face da decisão de fls. 6 e segs.; em face do valor da causa; em face dos termos do despacho de fls. 11 - esta Presidência, evocando os áureos suplementos dos eméritos julgadores do Egrégio Tribunal Reg. do Trabalho da 4a. Região, se



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Fl.2.

limita a sustentar o despacho agravado pelos seus próprios fun-
damentos, certa de que não será provido o recurso, o que res-
salta das peças que constituem este processo. -

Pelotas, em

[Handwritten signature: M. V. Russomano]

M.V. Russomano. Juiz do Trabalho.

Presidente da JCJ de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa desta

Egrégio C. R. T.

Em *18* de *fevereiro* de 19 *48*
[Handwritten signature]

RETARADO



25
JUN 1948

TRT-623/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 5 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 5 de 8 de 1948

Affonso Gestal

-Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Procurador.

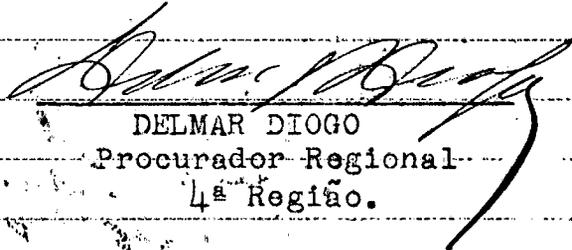
Em de 8 de 1948

Affonso Gestal

-Escriturário classe E
Dat.

A Procuradoria está de pleno acôrdo com
a sustentação de fls. 23,4, pelos seus
jurídicos fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 23 de agosto de 1948.


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.

Remetido ao Conselho

Em 23 de 8 de 1948

Affonso Gestal

-Escriturário classe E
Dat.



26
10/07/48

Proc. T.R.T. = 623/48

Recebido na Secretaria.

Em 23 de agosto de 1948

Walter Aguilera
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de agosto de 1948

Amândeo de Azevedo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Jobus

Em 26/8/48

Jobus
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Paulo Gomes

de ordem do Snr. Presidente

Em 2 de Setembro de 1948

Marianda Vasconcelos

Secretário

Visto

em 2 de Setembro de 1948

P. del.

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Setembro de 1948

José Aguiar

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. D. Fernando Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de Setembro de 1948

Marianda Vasconcelos

Secretário

Revisado, a re (f) ...

em 4-IX-48

J. Aguiar



27

[Handwritten signature]

ART-623/18

Recebido na Secretaria.

Em 10 de setembro de 1948

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 15 de setembro às 13 horas.

Notem-se as partes interessadas

Em 6 de 9 de 1948

[Handwritten signature]

TELEGRAMA

4ª Região

THE BIG CANNONBALL LIGHTS CO. POWER SINDICATE LIMITED
MILWAUKEE WISCONSIN

..... 6 - 9 - 48 -- Comunica Tribunal Julgari 15 corrente
processo contende com JOAO MONT. NEGADO pt MARGARETA ROSA M. NEGADO
no 2 CILINDRO SUBSTITUO

117.

TELEGRAMA

30
/ 247

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dr. BRUNO DE MENDONÇA LIMA
PENOTAS: N/ESTADO

Nº..... § - 9 - 4§ -- Comunico Tribunal julgar § 1º corrente
processo entre partes THE LEO GRANDINSA LIGHT AND POWER CORPORATION LIMITED
c/ta JOAO MAHOMI MACEDO pt MARGARIDA SOARES MAGALHAES SECRETARIO
SUBSTITUTO

RAV.

TELEGRAMA

31
Ruy

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELORES II/ESTADO

Nº..... 8 - 9 - 48 -- Comunico Tribunal julgaré 15 corrente -
processo entre partes RHE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER UNIFICATE LIMIT-
ED com JOÃO MANOEL MACEDO pt MARGARIDA MOREES NASCIMENTO vs SECRETARIO
SUBSTITUTO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 623/48 .4

Assunto:

Agravante: The Rio Grandense Light and Power Synd Ltda.

Agravado: João Manoel Macedo

Tomaram parte no julgamento os juizes: Dr. Eiler maldos A. Votto de Palma de C. Wago, Manoel Schuler e Paulo Dobms.

Relator: ~~Miguel~~ Juiz Sr. Paulo Dobms

Juiz. revisor: Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuido em _____ Recebido em _____ 19__

Restituído pelo relator em _____ 19__

Incluido em pauta em _____ 19__

Julgado em sessão de 17-9-48 19__

Resultado do julgamento: *O Tribunal no acórdão decidiu que tal julgado anteriormente a pedido do 2º class. sendo o 1º class. a Relator. Assim em 17 e 18 de setembro de 48.*

Região R.G.S. Porto Alegre, 17 de setembro de 19 48

Margaret de Oliveira

SECRETÁRIO

623/48

REPORT

THE ... LIGHT ...
... ...

... -9-48 ...
...
...
...

...

...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-623/48

Ilmo. Sr.
Dr. Bruno de Mendonça Lima
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 17-9-48, foi apreciado o agravo de instrumento interposto pela The Rio Grandense Light and Power Synd Ltda. no processo em que contende com João Manoel Macedo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-623/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por este Tribunal Regional, em sessão de 17-9-48, foi apreciado o agravo do instrumento interposto pela The Rio Grandense Light and Power Synd Ltda. no processo em que contende com João Manoel Macedo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

...
SILR...

THE SECRETARY GENERAL OF THE UNITED NATIONS

34
16

TELEGRAM

RECEIVED THE SECRETARY GENERAL OF THE UNITED NATIONS
1948. - 11/11/48

URGENT 11-11-48 --- COMMUNIST PROPAGANDA IN GUYANA HAS BEEN
INCREASED THE NEW REPORT IN THE COMMUNIST BUREAU IN GUYANA HAS
BEEN INCREASED TO 100 PERCENT IN THE NEW BUREAU IN GUYANA
AND INCREASED IN GUYANA

SECRETARY GENERAL OF THE UNITED NATIONS

SECRET



ACÓRDÃO
(TRT-623/48)

EMENTA : As ações de consignação e pagamento de valor inferior a Cr\$ 1 000,00 no interior do Estado ensejam somente recurso de embargos.

VISTOS e relatados estes autos de agravo de instrumento em que é agravante The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. e agravado o despacho do MM. Presidente da ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Do despacho do inclito Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que denegou o recebimento do recurso ordinário interposto por The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited, a qual inconformada com a decisão da Junta em ação de consignação em pagamento, agrava pelo presente instrumento.

O instrumento, devidamente formado com as peças requeridas pela agravante, foi contestado pela parte contrária a qual requereu o traslado de outros elementos do processo.

A causa originária, como se vê de fls. 17 tem o valor de Cr\$ 688,50, equivalente ao salário do mês de março do ano em curso.

Em longa sustentação, S.Ex.^a o Sr. Juiz Presidente do Tribunal a quo confirma o despacho agravado.

Em seu parecer o ilustrado Procurador Regional, opinou pela confirmação do despacho denegatório do recurso ordinário.

ISTO PÓSTO :

Determina a Consolidação das Leis do Trabalho no parágrafo único do artigo 8^o:

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não fôr incompatível com princípios fundamentais deste."

É ainda o mesmo diploma que em seu artigo 769 preceitua:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas deste título.

O caso sub-judice não é, porém, omissos na lei especial. Assim, regem a matéria as disposições da Consolidação.

O que pretendia a agravante na ação originária era pagar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

pagar salário de valor inferior à alçada estabelecida no final da letra "b" do art. 894 da C.L.T.. Nessas condições, de fato não tinha cabimento o recurso ordinário. O despacho agravado encontra-se, assim, plenamente amparado na lei.

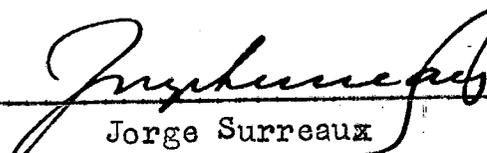
Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

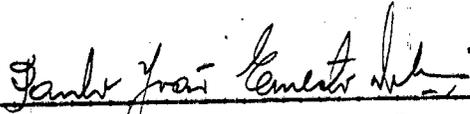
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo.

Custas na forma da lei. Intime-se.

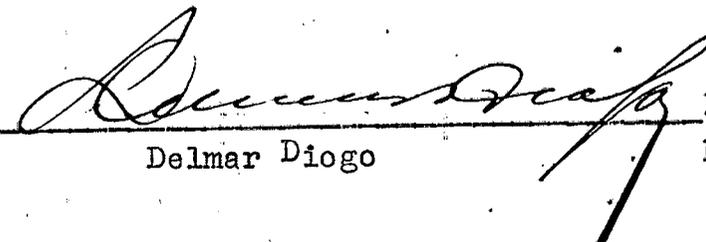
Porto Alegre, 17 de setembro de 1948.



Presidente
Jorge Surreaux



Relator
Paulo João Ernesto Dohms

Fui presente: 

Procurador Regional
Delmar Diogo

SILR...



39
Avaly

298 623/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 11/11/1948

Luiz Mucant...
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 6 de 11 de 1948

Luiz Mucant...
Secretário

Deixem os autos à instância originária.
Data supra.

Pythone...
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ho
Roye

Alguie - e.

Em 10.11.48.

[Signature]

ARQUIVADO

Em *10* de *11* de 19*48*

Roye